## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005748-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares** 

Requerente: Alvaro Anselmo Peres

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ÀLVARO ANSEMO PERES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor, em síntese, que tem 78 anos e é beneficiário do plano de saúde UNIPLAN, nº 015.127700910000, mantido pela requerida. Sustenta que em setembro de 2016 estava em São Paulo, quando passou mal e foi conduzido ao hospital Sírio Libanês. Ali acabou sendo submetido a exames que constataram que o quadro do autor era de tromboembolia pulmonar, com intensas dores toráxicas, tosse, chiado no peito, expectoração hialina e dificuldades respiratórias. Após uma semana voltou ao hospital para realizar novos exames e novos procedimentos. Conforme relatório médico, uma semana antes do ocorrido havia procurado atendimento na Unimed 24 horas de São Carlos com dores intensas e dificuldades respiratórias, no entanto foi atendido e liberado. Entende o autor que devido ao atendimento deficiente que recebeu na Unimed 24 horas seu caso se agravou e precisou de um atendimento emergencial. Sendo assim almeja o reembolso dos gastos que teve; a requerida se recusou a pagar, argumentando que o Hospital Sírio Libanês não é credenciado ao Sistema Unimed. Pediu a procedência da ação para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 15.953,49.

A inicial veio instruída por documentos. (fls. 8/60).

Devidamente citada à requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade ativa. No mérito argumenta que o autor poderia ter feito contato prévio com seus canais de atendimento para que fosse providenciado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

encaminhamento emergencial em hospital credenciado do seu sistema na cidade de São Paulo. Impugna a afirmação feita pelo autor de que foi atendido (em São Carlos, uma semana antes) e liberado, alegando que (cf. doc. anexo) no atendimento realizado foi recomendada a internação do autor para ser aprofundado o diagnóstico, porém o mesmo se recusou. Sustenta que inexiste vínculo entre os sintomas apresentados pelo autor no Hospital Sírio Libanês e os sintomas apresentados no atendimento realizado no dia 26/08/2016 pela requerida. Impugnou também as alegações do autor de que precisou de atendimento emergencial e os documentos juntados. No mais rebateu a inicial. Pediu a designação de perícia médica e a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 181/186).

As partes foram instadas a produzir provas: a requerida solicitou prova pericial e expedição de ofício para o Hospital Sírio Libanês, requisitando cópia integral do prontuário médico referente ao atendimento realizado no dia 02/09/2016, (fls. 190/191). O autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 193).

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 194/196. Na oportunidade foi deferida a realização de perícia médica, cujo laudo foi encartado a fls. 277/280 e complementado a fls. 400/402.

As partes se manifestaram às fls. 408 e 409/412

Pelo despacho de fls. 424 a instrução foi encerrada e as partes apresentaram seus memoriais finais a fls. 427/434 (requerida) e fls. 435/436 (autor).

É o relatório.

## DECIDO.

O autor busca reembolso dos R\$ 15.953,49 que pagou ao Hospital Sírio Libanês por conta de atendimento que lhe foi prestado no dia 02/09/16 em caráter de urgência; na ocasião se encontrava na cidade de São Paulo e o aludido nosocômio foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procurado por ser o mais próximo, considerando o grau de urgência da situação reportada.

É o que consta da portal.

A urgência do atendimento está bem caracterizada no processo e foi referendada por perícia a cargo de louvado de confiança do juízo.

No atendimento do dia 02/09/2016 foi aventada a hipótese de TEP – tromboembolismo pulmonar – condição muitas vezes fatal.

O exame Dimero apontou resultado de 3.200 vg/l (com um valor corte de 500vg/l) o que aliado aos sintomas clínicos (o autor apresentava tosse de 15 dias, com expectoração hialina e chiado, além de alteração da função renal), justificou a concretização de exames de imagem complementares, que indicaram um TEP subagudo e traquiobronquite.

Portanto, me parece plenamente caracterizada, na hipótese, a **urgência** médica.

Por outro lado, temos como ponto incontroverso que o autor não chegou a consultar a rede credenciada da ré na cidade de São Paulo (onde estava) para receber o sobredito atendimento.

Nessa linha de pensamento o reembolso é devido, mas deve ficar limitado a tabela da requerida (aquilo que ela pagaria para um Hospital credenciado nas mesmas circunstâncias).

## Nesse sentido:

Ação de cobrança co indenização por danos morais. Reembolso total. Incabível. Estado de urgência configurado. Paciente acometida por acidente doméstico. Art. Lei 9.656, de 1998. Justificável o atendimento em hospital mais perto do local do acidente para rápido atendimento,

embora não sendo pertencente a rede credenciada, pois, a máxima é preservar a vida. Operadora do plano de saúde que deve ressarcir a autora no limite daquilo que despenderia se o procedimento tivesse sido realizado nos moldes autorizados pelo contrato. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento (Apelação Cível nº 1.000.010-96.2015.8.26.0100. Relator Des. Mauro Conti Machado, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido Apelação 1.068.637-55.2015.8.26.0100, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2016.

## Ainda:

(...) Por outro lado, é necessário reconhecer a possibilidade de reembolso parcial das despesas, correspondente ao valor que despenderia a operadora de plano de saúde junto ao Hospital A. C. Camargo, por ela mesma indicado para ministrar o tratamento. Não fosse assim, haveria manifesto enriquecimento sem causa da operadora, que estaria exonerada do pagamento não somente das despesas do hospital não conveniado, como também das despesas que naturalmente teria de arcar, se o paciente efetuasse seu tratamento junto ao Hospital AC Camargo (...) Disso decorre que se pediu a cobertura das despesas do hospital mais caro não conveniado, nada impede o juiz de acolher em parte o pedido, para apenas determinar a cobertura parcial, no valor que despenderia para o custeio da mesma moléstia em hospital conveniado (...) A medida preserva o exato sinalagma do contrato, não permitindo o desequilíbrio em favor de qualquer das partes, matéria de ordem pública. Deverá o autor arcar com o débito remanescente, uma vez que o procedimento já foi custeado pela Operadora por força da liminar anteriormente concedida. (TJSP, AI 0104039-78.2005.8.26.0000, 4ª Câm. de Direito Privado, REI. Des. Francisco Loureiro, j. 14/06/2007).

Tal posição me parece justa no caso, na medida em que não foi constatada uma EMERGÊNCIA e sim URGÊNCIA, quando ainda restava ao consumidor alguma opção de eleição do nosocômio onde iria procurar auxílio.

Cabe, ainda, notar que o autor entrou e saiu do hospital com as próprias forças, orientado no tempo e no espaço. Ou seja, teve como exercitar a escolha, a eleição do local mesmo sabendo que não era credenciado.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR a requerida**, UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, **a pagar ao autor**, ALVARO ANSELMO PERES, a quantia de **R\$ 3.001,28** (três mil e um reais e vinte e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca as custas e despesas serão rateadas entre as partes. Fixo honorários ao procurado do autor em 20% do valor da condenação; do mesmo modo, os honorários ao advogado da requerida ficam em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA